

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

Procedimento Arbitral nº 24595/PFF

CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. – CONCEBRA

Requerente

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

Requerida

TRIBUNAL ARBITRAL

Flávio Amaral Garcia

Patrícia Ferreira Baptista

Sergio Nelson Mannheimer

ORDEM PROCESSUAL Nº 10

12 de novembro de 2020

1. Em atenção ao Cronograma Processual constante da Ordem Processual nº 02, as partes apresentaram manifestações de especificação de provas. Na oportunidade, a REQUERENTE noticiou que a REQUERIDA estaria a descumprir o determinado na Ordem Processual nº 03, ao (i) emitir autos de infração referentes a inexecuções de obrigações de realização de investimentos nas rodovias objeto do Contrato de Concessão; e (ii) oficiar a Concessionária para “*apresentar informações e revisões sobre projetos pertinentes a investimentos de ampliação da capacidade*”¹ (cf. RTE-203 e RTE-204).

2. Em 06.11.2020, ao tecer considerações sobre a Ordem Processual nº 08, a REQUERENTE reiterou que a REQUERIDA estaria descumprindo as decisões deste Tribunal Arbitral. Com efeito, para além dos fatos antes noticiados, a REQUERENTE informou que, “*muito embora impedida de realizar qualquer redução tarifária além daquela autorizada pela Deliberação nº 964/2019, a Requerida [...] reduziu, novamente, poucos dias após a Ordem Processual nº 08, a tarifa da Concessionária em sessão realizada no último dia 3 de novembro de 2020*”².

3. Em seguida, em 10.11.2020, a REQUERENTE apresentou nova manifestação, acostando documentos que a seu juízo comprovariam o noticiado descumprimento pela REQUERIDA das Ordens Processuais nºs 03 e 08, notadamente aquele relacionado à nova redução da tarifa de pedágio objeto da concessão (cf. RTE-206, RTE-207, RTE-208, RTE-209, RTE-210 e RTE-211). Assim, postula a REQUERENTE o seguinte:

*“16. Isto posto, requer-se: a intimação da ANTT para que, em atenção às Ordens Processuais nº 03 e 08, suspenda imediatamente os efeitos da deliberação referente ao processo revisional pertinente à 5ª Revisão Ordinária, 9ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da Concebra tomada na reunião de sua Diretoria de 03/11/2020, bem como anule os aludidos autos de infração no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e cesse as absurdas requisições correlacionada aos investimentos de ampliação da capacidade da rodovia ora inexigíveis (eventos devidamente acusados na petição de especificação de provas), sob pena de aplicação de multa diária de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), ou, caso se entenda pela necessidade de oitiva prévia da Agência, que se suspendam provisoriamente os efeitos da indigitada deliberação na parte relativa à deliberação tarifária e às demais requisições administrativas até a decisão final dos árbitros.”*³

¹ Cf. itens 24 e 25 da manifestação da REQUERENTE de 26.10.2020.

² Cf. item 15.c da manifestação da REQUERENTE de 06.11.2020.

³ Cf. item 16 da manifestação da REQUERENTE de 11.11.2020.

4. O Tribunal Arbitral registra o recebimento das manifestações da REQUERENTE, tendo verificado que delas, de fato, constam indícios de que a REQUERIDA estaria a descumprir o que restou determinado nas Ordens Processuais nºs 03 e 08.

5. Com efeito, na Ordem Processual nº 03, o Tribunal Arbitral manteve parcialmente a decisão judicial proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação nº 1014379-79.2019.4.01.3400, para, dentre outros:

- (i) determinar que REQUERIDA continue a se abster de exigir da REQUERENTE investimentos e ampliação da capacidade das rodovias previstos nas cláusulas 10.3 e 10.4.1 do Contrato de Concessão (cf. RTE-001) e nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.3 do Programa de Exploração de Rodovias – PER (cf. RTE-014), bem como de aplicar qualquer penalidade por eventual descumprimento dessa obrigação; e
- (ii) autorizar a REQUERIDA a implementar a nova tarifa de pedágio prevista na Deliberação nº 964/2019 (cf. RTE-028 e RTE-046).

6. Nesse sentido, a exigência, pela REQUERIDA, de promoção dos investimentos na ampliação da capacidade das rodovias concedidas, ou mesmo a aplicação de penalidades por eventual descumprimento dessa obrigação, que a REQUERENTE alega que estão a ocorrer – conforme RTE-203 e RTE-204 –, aparentam constituir descumprimento da decisão deste Tribunal Arbitral.

7. Do mesmo modo, os documentos acostados como RTE-206, RTE-207, RTE-208, RTE-209, RTE-210 e RTE-211 dão conta de que a REQUERIDA teria, em 03.11.2020, deliberado por reduzir a tarifa de pedágio prevista na Deliberação nº 964/2019, por ocasião da “5ª Revisão Ordinária, 9ª Revisão Extraordinária e Reajuste anual da Tarifa Básica de Pedágio (TBP)” da concessão objeto desta arbitragem, para, dentre outros, contemplar “*o impacto financeiro dos valores recebidos a maior [pela Concessionária] no período compreendido entre o cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar e sua revogação*”⁴.

⁴ Cf. RTE-208.

8. Tal fato também denota aparente descumprimento das Ordens Processuais nºs 03 e 08, na medida em que, nos referidos pronunciamentos, autorizou-se a REQUERIDA apenas a implementar a tarifa de pedágio prevista na Deliberação nº 964/2019, e não a reduzi-la para patamar inferior com o propósito de obter a devolução de valores recebidos pela REQUERENTE ao tempo da vigência da decisão judicial.

9. Note-se, ademais, que, diante do pedido de reconsideração formulado pela REQUERENTE em 26.06.2020, encontra-se em curso prazo para a realização da diligência determinada na Ordem Processual nº 08, a qual poderá, a depender de seu resultado, levar à alteração, pelo Tribunal Arbitral, do valor provisório da tarifa de pedágio a ser praticado nas rodovias concedidas durante a tramitação da presente arbitragem.

10. É certo que, durante o transcurso do prazo estabelecido na Ordem Processual nº 08, as partes devem interagir de boa-fé para que a diligência possa chegar a um resultado útil. Podem também, como assentado no item 110 daquele pronunciamento, convergir quanto à estruturação tarifária provisória que fixe o *break even point*, o que seria desejável e até mesmo esperado a partir de uma perspectiva relacional dos contratos.

11. Não obstante, nesse ínterim, não pode a REQUERIDA alterar unilateralmente a tarifa de pedágio das rodovias concedidas, em especial para reduzi-la com o propósito de obter a devolução dos “valores recebidos a maior [pela Concessionária] no período compreendido entre o cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar e sua revogação”⁵.

12. A toda evidência, a questão da fixação da tarifa provisória de pedágio encontra-se *sub judice* neste momento, tendo restado estabelecido que, enquanto pendente a diligência determinada na Ordem Processual nº 08 e até ulterior deliberação pelo Tribunal Arbitral, fica a REQUERIDA autorizada tão somente a implementar a tarifa aprovada na Deliberação nº 964/2019, na forma do item 204, “v”, da Ordem Processual nº 03.

13. Diante do exposto, o Tribunal Arbitral, neste ato, concede à REQUERIDA prazo para que se manifeste, querendo, até o dia 27.11.2020, sobre os fatos noticiados pela REQUERENTE em

⁵ Cf. RTE-208.

suas manifestações de 26.10.2020, 06.11.2020 e 10.11.2020, relacionados ao possível descumprimento, pela agência reguladora, das Ordens Processuais nºs 03 e 08.

14. Sem prejuízo, cautelarmente, o Tribunal Arbitral determina que a REQUERIDA, desde já, se abstenha de (i) reduzir ou implementar a redução unilateralmente da tarifa de pedágio objeto da concessão para patamar inferior àquele aprovado na Deliberação nº 964/2019; e (ii) exigir da REQUERENTE investimentos na ampliação da capacidade das rodovias previstos nas cláusulas 10.3 e 10.4.1 do Contrato de Concessão (cf. RTE-001) e nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.3 do programa de Exploração de Rodovias – PER (cf. RTE-014), bem como estudos e projetos a eles relacionados ou mesmo aplicar qualquer penalidade por eventual descumprimento dessa obrigação.

15. A presente Ordem Processual é assinada unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos coárbitros Flávio Amaral Garcia e Patrícia Ferreira Baptista.

Sede do Procedimento: Brasília

12 de novembro de 2020.



SERGIO NELSON MANNHEIMER

Árbitro Presidente